



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



– PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2022 –

“Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26 Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal, inclusive através de meio eletrônico, de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, showroom, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

§ 1º Sem prejuízo do cadastramento de que trata o *caput*, as pessoas físicas e jurídicas deverão ainda:

- I - emitir documentos fiscais;**
- II - manter escrituração fiscal quando necessário;**
- III - manter atualizados seus dados cadastrais;**
- IV - atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária, através de regulamento ou notificação pessoal.**

§ 2º O responsável pela escrituração contábil e fiscal, pessoa física ou jurídica, contratado sem vínculo empregatício, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais, inclusive eletrônicos, de seus clientes, exceto Alvarás de Licença para Funcionamento, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Saúde, do Corpo de Bombeiros, Cetesb, Certificados de Licenciamento Integrado, entre outros, devendo a exibição desses, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicado.

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

Art. 26-A Fica o Executivo Municipal autorizado à instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, que substituirá para todos os fins, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável.

§ 1º Sempre que possível aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

§ 2º As normas de funcionamento e utilização do Domicílio Tributário Eletrônico serão disciplinadas em regulamento.

.....

Art. 30 A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - pelo protesto administrativo, nos termos da legislação federal;

III - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma das outras, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida.

.....

Art. 38 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente;

II - pelo correio;

III - por sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



a) **cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos às decisões em processos administrativos tributários, e a ações fiscais;**

b) **encaminhar notificações e intimações; e**

c) **expedir avisos em geral.**

IV - por edital eletrônico no sítio da Prefeitura;

V - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

§ 3º Quando se tratar de notificação de lançamento de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a ciência se dará através da entrega do carnê pelos correios, ou, através da obtenção de segunda via obtida no portal da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.

§ 4º O sistema de comunicação eletrônica, de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, será regulamentado, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma aqui prevista será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 39 A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - quando por via postal, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida ou não houver, 15 (quinze) dias após a entrega da notificação nos Correios;

III - se por sistema de comunicação eletrônica, na data da ciência, ou transcorridos 30 (trinta) dias do encaminhamento da comunicação;

IV - quando por edital eletrônico, 30 (trinta) dias após a data de disponibilização;

V - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

.....

Art. 66 Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância pelo Secretário Municipal de Finanças;

II - em segunda instância pelo Prefeito Municipal.

Art. 67 Revogado.

.....

Art. 74 Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Excelentíssimo senhor Prefeito.

I - de ofício, quando o valor dos débitos for superior a 6.000 (seis mil UFM's);

II - pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;

III - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

.....

Art. 131 A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio;

II - a instauração de processo administrativo será efetuado pelo fisco, com a participação de Comissão Avaliadora, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, considera-se a base de cálculo do imposto o valor pactuado no negócio jurídico, devendo ser observada a disciplina dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O município tem até 72 (setenta duas) horas para a emissão de guias de recolhimento do ITBI, sendo que nesse período poderá a Comissão Avaliadora determinar diligências para fins de apuração do valor correto do negócio jurídico, inclusive, proceder à vistoria *in loco* para fins de apuração real do valor do negócio.

§ 3º A diligência prevista no parágrafo anterior, não prejudica outras diligências, que mesmo após o efetivo recolhimento do imposto pelo contribuinte, for constatado que o negócio se deu por valores maiores que os declarados.

§ 4º A mesma sistemática de avaliação será adotada para os imóveis rurais, com o devido processo administrativo regular.

§ 5º Em não havendo concordância com valor apurado pela Comissão Avaliadora, o contribuinte poderá apresentar contestação, devidamente acompanhado de dois laudos de avaliação assinados por profissionais devidamente habilitados, conforme disciplinado em regulamento.

§ 6º A Comissão Avaliadora será composta por três servidores efetivos e não gera direito a remuneração, conforme estabelecido em regulamento.

§ 7º A cobrança do ITBI poderá ser efetuada por processo eletrônico, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Revogado.

§ 9º Revogado.

§ 10 Revogado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



.....
Art. 156 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta no anexo I, desta Lei Complementar.

§ 2º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade.

§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções devidamente comprovados por contratos e notas fiscais de prestação de serviços e materiais aplicados à obra.

§ 4º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do dia da conclusão total ou parcial da prestação, conforme o caso.

§ 5º No caso das cooperativas que comercializam planos de saúde, a base de cálculo se compõe da receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para terceiros prestadores dos serviços.

§ 6º O valor da construção, previsto no § 3º do presente artigo, poderá ser objeto de lançamento por arbitramento, com base nos custos unitários básicos de edificação (RS/m²), apurados pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo, quando o proprietário ou responsável pela obra não possua a documentação fiscal total ou parcial exigida pelo Fisco Municipal, para comprovação das operações.

§ 7º No caso de prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I desta Lei Complementar, poderá ser abatido do preço total da obra os valores dos materiais aplicados, até o limite de 50% (cinquenta por cento), sem a necessidade de apresentação dos documentos fiscais, conforme disciplinado em regulamento.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 171-A Os proprietários ou responsáveis por obras de construção civil poderão optar pela antecipação do pagamento do imposto devido, através do regime de estimativa, conforme disciplinado em regulamento.

.....

Art. 231 As taxas de serviços públicos serão devidas pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

.....

Seção V

TAXA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 237 A Taxa de Compensação Ambiental pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal. São considerados:

I - Resíduo Sólido Domiciliar: são os resíduos sólidos comuns originários de residências e de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, sem componentes especificados para o resíduo sólido biológico.

II - Resíduo Sólido Biológico (RSS): são os resíduos sólidos de serviços de saúde, resultantes das atividades médico-assistenciais e de pesquisas na área de saúde, voltadas à população humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogénicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, bem como os demais resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.

Art. 238 São contribuintes:

I - da Taxa de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar:

- a) os proprietários de imóveis edificados de uso residencial;**
- b) os proprietários, possuidores, usuários ou utilitários de edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



c) os proprietários de imóveis utilizados como instituições e repartições públicas e/ou privadas.

II - da Taxa de Coleta de Resíduo Sólido Biológico (RSS) as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área de saúde, voltados à população humana e animal, dentre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, pronto-socorros e casas de saúde.

Parágrafo único. Inclui-se no inciso II deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que produzem outros resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.

Art. 239 As bases de cálculo das taxas são:

I - da Taxa de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar o custo dos serviços efetivamente prestados ou colocados a disposição dos contribuintes.

II - da Taxa de Coleta de Resíduo Sólido Biológico o custo dos serviços efetivamente prestados ou colocados a disposição dos contribuintes.

§ 1º Aos custos a que se refere o inciso I, deste artigo, será atribuída a soma de pesos atribuídos aos imóveis edificados localizados na zona urbanizada do perímetro urbano. A esses imóveis serão atribuídos pesos de acordo com as seguintes tabelas:

Área construída	Uso residencial	Uso comercial	Uso industrial
a) Até 100 m ²	0,8	1,0	0,4
b) mais de 100 até 200 m ²	1,2	1,5	0,6
c) mais de 200 até 300 m ²	1,6	2,0	0,8
d) mais de 300 m ²	2,0	2,5	1,0

§ 2º Dos imóveis utilizados com atividades industriais será considerada, como base de cálculo da taxa de lixo domiciliar, a sua área destinada à administração, correspondente a 10% (dez por cento) do total da área edificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Para os imóveis com edificações de uso misto serão calculadas taxas correspondentes às áreas de cada uma delas.

§ 4º A Taxa de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar tem seus vencimentos iguais aos dispostos para o IPTU.

§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II, deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo à seguinte Tabela:

	Atividade	Índice Contábil
a)	Hospital	15
b)	Clínica Médica, Clínica Odontológica, Ortopedia e Veterinária	5
c)	Laboratórios e congêneres	4
d)	Funerárias	3
e)	Podólogo, Consultórios Médicos e Odontológicos	2
f)	Tatuador, Farmácia e congêneres	1
g)	Demais atividades com potencial para fatos geradores do lixo biológico (RSS)	1

§ 6º A Taxa de Coleta de Resíduo Biológico tem seus vencimentos iguais aos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 6º-A As atividades de cabeleireiro; barbeiro; salão de beleza, quando envolverem atividades de manicure, pedicuro ou outras atividades esteticistas; fisioterapeuta ou atividades afins que realizem acupuntura serão tributadas e contribuirão de acordo com o índice contábil "1" da tabela do § 5º deste artigo.

§ 7º Considera-se custo contábil:

- a) mão de obra direta e indireta utilizada na execução do serviço;
- b) encargos sociais;
- c) consumo de combustíveis, lubrificantes e depreciação produzidos nos veículos e máquinas utilizados na execução dos serviços;
- d) operação e manutenção do tratamento e da disposição final dos lixos (resíduos sólidos e RSS).

§ 8º O custo dos serviços será apurado considerando a autorização de gastos prevista na Lei Orçamentária Anual.

§ 9º O custo dos serviços engloba ainda a parte dos serviços eventualmente terceirizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



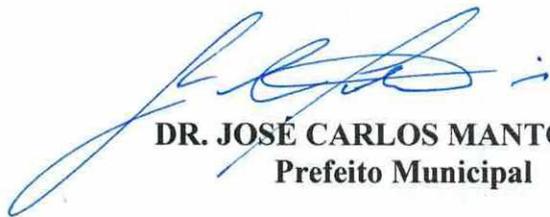
Art. 240 Revogado.

Art. 241 Revogado.

Art. 242 Revogado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de novembro de 2022.



DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

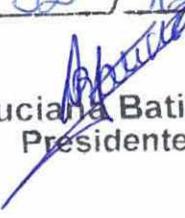
Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 28 / 11 / 2022


Luciana Batista
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

Pirassununga, 02 / 12 / 2022


Luciana Batista
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, de 06 DEZ 2022


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoração para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, de 06 DEZ 2022


Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala de Sessões, de 06 DEZ 2022 de 20


(Presidente)

A Comissão Permanente de Emprego, Renda e Moradia para dar Parecer.

Sala das Sessões, de 06 DEZ 2022


Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, para dar parecer.

Sala das Sessões, de 06 DEZ 2022 de 20


Presidente

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, para dar parecer

Sala das Sessões, de 06 DEZ 2022 de 20


(Presidente)

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, de 06 DEZ 2022


Presidente

A Comissão Permanente de Agricultura, Meio Ambiente e do Bem Estar Animal, para dar parecer.

Sala das Sessões, de 06 DEZ 2022 de 20


Presidente

A Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Portadoras de Doenças Raras, para dar Parecer.

Sala das Sessões, de 06 DEZ 2022


Presidente

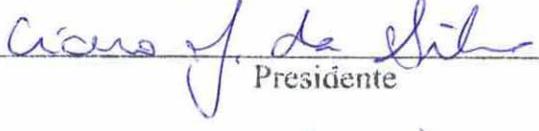
A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, de 06 DEZ 2022 de 20


Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 13 de 02 de 2023


Presidente

Retornado por 02 (duas) sessões a pedido da Vereadora Sônia Valéria Untch Müller.

Sala das Sessões, 22 / 02 / 2023


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssima Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa Casa Legislativa, projeto de lei complementar que **visa alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.**

O presente projeto objetiva atualizar alguns pontos do Código Tributário Municipal, para o aprimoramento na relação fisco-contribuinte.

A alteração do art. 26 pretende enquadrar a legislação municipal ao disposto na rede nacional para simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios dando maior celeridade no processo de abertura, alteração e baixa de empresas.

A introdução do art. 26-A traz a criação do domicílio tributário eletrônico, que facilita a troca de informações entre os contribuintes e o fisco, através de plataforma eletrônica, nos moldes dos já existentes DTE da Receita Federal.

A nova redação do art. 30 traz a disciplina do protesto para a cobrança de dívida ativa.

A redação dos arts. 38 e 39 passa a incorporação a notificação por edital eletrônico.

Os arts. 66, 67 e 74 foram alterados para suprimir a figura do Conselho Municipal de Contribuintes, colocando como autoridade julgadora de segunda instância administrativa o Excelentíssimo Senhor Prefeito. Essa alteração buscar dar celeridade nos processos administrativos.

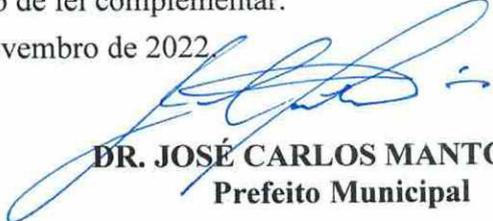
Em relação ao art. 131 a alteração objetiva adequar a legislação às disposições estabelecidas em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

As alterações no capítulo do ISSQN visam simplificar a tributação das obras de construção civil.

As alterações dos artigos 237, 238 e 239 objetivam adequar a legislação municipal ao denominado Marco do Saneamento Básico, Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020.

Sem mais e contando sempre com o beneplácito dos nobres Edis, aguardamos a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Pirassununga, 24 de novembro de 2022.


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Retirado na forma do art. 38 do RI;

Pirassununga, 06/03/2023.

Cícero J. da Silva

Cícero Justino da Silva
Presidente

Rejeitado por 05 x 04 votos

em Sessão Ordinária de

17 de abril de 2023.

Cícero J. S.

Cícero Justino da Silva
Presidente



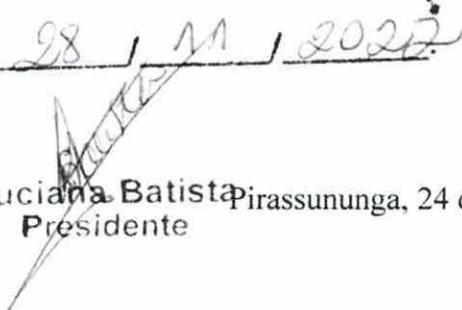
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A secretaria para numerar e registrar a
propositura.

Ofício nº 332/2022

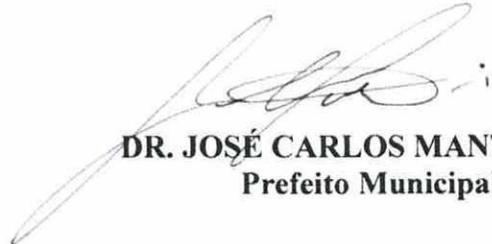
Pirassununga, 28 / 11 / 2022


Luciana Batista, Presidente Pirassununga, 24 de novembro de 2022.

Senhora Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, projeto de lei complementar que **visa alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.**

Atenciosamente,


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Excelentíssima Vereadora
LUCIANA BATISTA
Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. nº 2.981/2007
266/2022



Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2022-11-29 16:09

- PL_293_2022_ocred.pdf(~2,1 MB)
- PLC_11_2022_ocred.pdf(~3,6 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 293/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro destinado a aplicação em Despesa de Capital da autarquia SAEP - Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga e a oferecer garantias e dá outras providências; e
- **Projeto de Lei Complementar nº 11/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Atenciosamente,

--

Jéssica Godoy
Analista Legislativo Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 11/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal e da outras providências.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Através de iniciativa do poder executivo foi apresentado o projeto de Lei Complementar 11/2022, passa-se então esta procuradoria a confecção de parecer acerca do tema.

Em síntese o projeto Visa alterar diversos dispositivos do Código Tributário Municipal. Vide justificativa do Projeto Objeto da análise.

2. DO DIREITO

2.1. DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga regularidade formal do projeto é a capacidade legiferante, ou seja, a competência do ente federativo para legislar sobre determinado assunto.

Como exposto na ementa do projeto, este pretende Alterar alguns pontos do Código Tributário Municipal..



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Ora, uma análise superficial leva a conclusão de que o projeto está em consonância com a legislação, pois está em conformidade com art. 30, I da CF.

2.2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico visa analisar a regularidade da proposição segundo critério de iniciativa. A saber se o proponente possui competência para apresentar projetos com o atual conteúdo.

Ora analisando a propositura realizada pelo executivo, nota-se que o processo está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, artigo 5º, II, IV, alínea “a”, ressaltamos também o artigo 33, §1º, III, outro dispositivo legal da Lei Orgânica é o artigo 54, VIII. Ressalta-se ainda o artigo 112, II da Lei Orgânica.

É sempre prudente lembrar os ensinamentos do festejado autor Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 2014), a propósito do tema ensina:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).**



Assunto **Documento "PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2022-12-02 14:04

Prioridade Normal

Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2022-12-02 **Hora:** 14:04:40
Nome: - Secretaria Geral - **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.45

Informacao do Documento

Titulo: PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECER(s) JURÍDICO(s) emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Referência Projetos de Lei nºs: 294 e 295/2022

EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Projetos de lei que dispõe sobre a autorização de celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal e o SAEP e a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, para utilização do sistema único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e orçamentária - SIAFIC.

Descricao:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal e da outras providências.

At.te,
Luciana Batista - "Luciana do Lésio"
Presidente

Nome: PARECER_PL_294_295_PLC_11_2022.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 26962478

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

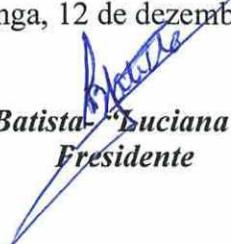
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 12 de dezembro de 2022.


Luciana Batista - "Luciana do Léssio"
Presidente



Pesquise sobre o que você precisa no site

Menu Principal



Sandra Vadalá solicita limpeza na região da Fepasa

Vereadora fez ainda pedido de informações sobre cobrança de mensalidades no conservatório municipal

Cesinha comenta audiência

Vereador cobrou novamente também pi

0 0 0 0

Comunicados

+

Câmara Municipal de Pirassununga comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 12/2022 (Regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir no Município de Pirassununga)

Câmara Municipal de Pirassununga comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 11/2022 (Código Tributário Municipal)

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 237/2022 (ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 PROTOCOLO Nº 4191, DE 01/12/2022).

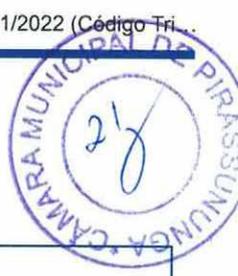
COMUNICADO | CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA | PLC 10/2022 - 22/11/2022

Convites

+

Audiência Pública | 12/12/2022 - 18h30min | Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 237/2022 - (Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2023. Protocolo nº 4191, de 01/12/2022)

Audiência Pública | 15/12/2022 - 19 horas | Projetos n°s: 287, 288, 289, 290, 291 e 292/2022

**CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA**[Menu Principal](#)

Câmara Municipal de Pirassununga comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 11/2022 (Código Tributário Municipal)

COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e 8º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

LUCIANA BATISTA

PRESIDENTE

[clique aqui para ver cópia do comunicado e projeto de lei](#)

RECEBA AS NOTÍCIAS DA CÂMARA

Cadastre-se e saiba o que acontece no Legislativo da sua cidade

NOME:

E-MAIL:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 113, de 13 de dezembro de 2022, do **Projeto de Lei Complementar nº 11/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que “**visa alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal e dá outras providências**”, a qual por mim foi lida e conferida para contagem de prazo, conforme § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 14 de dezembro 2022.


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



Pirassununga, 13 de dezembro de 2022 | Ano 09 | Nº 113

tutela ou curatela, desde que viva sob exclusiva dependência econômica do mesmo e apresentar comprovação através de declaração firmada em Cartório; VII - Filhos (as) e enteados (as) inválidos (as): a comprovação da invalidez será feita através de documento oficial expedido pelo INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, ou por médico particular com a homologação pela área médica do Município. Parágrafo único. Nas declarações firmadas para a condição de dependência, deverá constar a integral responsabilidade do declarante, sendo que a falsidade das declarações, implicará falta grave passível de demissão com justa causa independente das providências cíveis e criminais cabíveis, além do ressarcimento de valores aos cofres públicos. Art. 4º Para utilizar o benefício, o servidor que ingressar na Câmara Municipal contribuirá, mensalmente, com a importância equivalente a 6% do valor da referência que estiver recebendo, respeitado o limite de 50% do valor da prestação do plano. §1º O servidor afastado perante o INSS ou aposentado por invalidez aderente ao plano de saúde, deverá recolher sua contribuição em documento de arrecadação municipal - DAM, até o dia 10 do mês subsequente, enquanto permanecer tal situação. a) o atraso do recolhimento da contribuição devida por mais de 4 (quatro) meses, acarretará exclusão do beneficiário titular e seus dependentes, sendo o débito inscrito em dívida ativa; b) diante de tal situação o beneficiário será devidamente notificado quanto ao teor da Lei e sua exclusão e de seus dependentes, caso não proceda o pagamento. §2º Fica regulamentado o direito de manutenção da condição de beneficiário para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados que

contribuírem para o plano de saúde ou outros produtos de que trata o art. 1º, inciso I e §1º da Lei Federal nº 9.656/1998, em cumprimento às Normas da Resolução 279 da ANS. Art. 5º Para os fins desta Resolução fica instituído o Recadastramento e a Atualização Cadastral, de caráter obrigatório, a todos os servidores da Câmara Municipal de Pirassununga e seus dependentes, bem como dos agentes políticos. Art. 6º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Pirassununga, 12 de dezembro de 2022. **Luciana Batista - "Luciana do Léssio" - Presidente.** Publicado na Portaria e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. Adriana Aparecida Merenciano - Diretora Geral de Secretaria.

- COMUNICADO À POPULAÇÃO -

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. Pirassununga, 12 de dezembro de 2022. **Luciana Batista - "Luciana do Léssio"-Presidente**



Pirassununga, 13 de dezembro de 2022 | Ano 09 | Nº 113



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

– PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2022 –

“Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26 Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal, inclusive através de meio eletrônico, de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, showroom, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

§ 1º Sem prejuízo do cadastramento de que trata o *caput*, as pessoas físicas e jurídicas deverão ainda:

- I - emitir documentos fiscais;
- II - manter escrituração fiscal quando necessário;
- III - manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV - atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária, através de regulamento ou notificação pessoal.

§ 2º O responsável pela escrituração contábil e fiscal, pessoa física ou jurídica, contratado sem vínculo empregatício, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais, inclusive eletrônicos, de seus clientes, exceto Alvarás de Licença para Funcionamento, de



Pirassununga, 13 de dezembro de 2022 | Ano 09 | Nº 113



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Saúde, do Corpo de Bombeiros, Cetesb, Certificados de Licenciamento Integrado, entre outros, devendo a exibição desses, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicado.

§ 3º O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

Art. 26-A Fica o Executivo Municipal autorizado à instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, que substituirá para todos os fins, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável.

§ 1º Sempre que possível aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

§ 2º As normas de funcionamento e utilização do Domicílio Tributário Eletrônico serão disciplinadas em regulamento.

.....

Art. 30 A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - pelo protesto administrativo, nos termos da legislação federal;

III - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma das outras, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida.

.....

Art. 38 A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente;

II - pelo correio;

III - por sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras

finalidades, a:



Pirassununga, 13 de dezembro de 2022 | Ano 09 | Nº 113



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

a) **cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos às decisões em processos administrativos tributários, e a ações fiscais;**

b) **encaminhar notificações e intimações; e**

c) **expedir avisos em geral.**

IV - por edital eletrônico no sítio da Prefeitura;

V - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º **Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.**

§ 2º **Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.**

§ 3º **Quando se tratar de notificação de lançamento de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a ciência se dará através da entrega do carnê pelos correios, ou, através da obtenção de segunda via obtida no portal da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.**

§ 4º **O sistema de comunicação eletrônica, de que trata o inciso III do caput deste artigo, será regulamentado, observando-se o seguinte:**

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

II - a comunicação feita na forma aqui prevista será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III - a ciência por meio do sistema de que trata o inciso III do caput deste artigo, com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 39 A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;



Pirassununga, 13 de dezembro de 2022 | Ano 09 | Nº 113



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II - quando por via postal, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida ou não houver, 15 (quinze) dias após a entrega da notificação nos Correios;

III - se por sistema de comunicação eletrônica, na data da ciência, ou transcorridos 30 (trinta) dias do encaminhamento da comunicação;

IV - quando por edital eletrônico, 30 (trinta) dias após a data de disponibilização;

V - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

.....

Art. 66 Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância pelo Secretário Municipal de Finanças;

II - em segunda instância pelo Prefeito Municipal.

Art. 67 Revogado.

.....

Art. 74 Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Excelentíssimo senhor Prefeito.

I - de ofício, quando o valor dos débitos for superior a 6.000 (seis mil UFM's);

II - pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;

III - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

.....

Art. 131 A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado.



Pirassununga, 13 de dezembro de 2022 | Ano 09 | Nº 113



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I - o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio;

II - a instauração de processo administrativo será efetuado pelo fisco, com a participação de Comissão Avaliadora, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, considera-se a base de cálculo do imposto o valor pactuado no negócio jurídico, devendo ser observada a disciplina dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O município tem até 72 (setenta duas) horas para a emissão de guias de recolhimento do ITBI, sendo que nesse período poderá a Comissão Avaliadora determinar diligências para fins de apuração do valor correto do negócio jurídico, inclusive, proceder à vistoria *in loco* para fins de apuração real do valor do negócio.

§ 3º A diligência prevista no parágrafo anterior, não prejudica outras diligências, que mesmo após o efetivo recolhimento do imposto pelo contribuinte, for constatado que o negócio se deu por valores maiores que os declarados.

§ 4º A mesma sistemática de avaliação será adotada para os imóveis rurais, com o devido processo administrativo regular.

§ 5º Em não havendo concordância com valor apurado pela Comissão Avaliadora, o contribuinte poderá apresentar contestação, devidamente acompanhado de dois laudos de avaliação assinados por profissionais devidamente habilitados, conforme disciplinado em regulamento.

§ 6º A Comissão Avaliadora será composta por três servidores efetivos e não gera direito a remuneração, conforme estabelecido em regulamento.

§ 7º A cobrança do ITBI poderá ser efetuada por processo eletrônico, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Revogado.

§ 9º Revogado.

§ 10 Revogado.



Pirassununga, 13 de dezembro de 2022 | Ano 09 | Nº 113



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Art. 156 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta no anexo I, desta Lei Complementar.

§ 2º O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade.

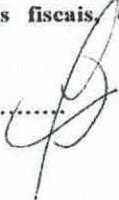
§ 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções devidamente comprovados por contratos e notas fiscais de prestação de serviços e materiais aplicados à obra.

§ 4º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do dia da conclusão total ou parcial da prestação, conforme o caso.

§ 5º No caso das cooperativas que comercializam planos de saúde, a base de cálculo se compõe da receita auferida sobre a diferença entre o valor recebido pelo contratante e o que é repassado para terceiros prestadores dos serviços.

§ 6º O valor da construção, previsto no § 3º do presente artigo, poderá ser objeto de lançamento por arbitramento, com base nos custos unitários básicos de edificação (R\$/m²), apurados pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo, quando o proprietário ou responsável pela obra não possua a documentação fiscal total ou parcial exigida pelo Fisco Municipal, para comprovação das operações.

§ 7º No caso de prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I desta Lei Complementar, poderá ser abatido do preço total da obra os valores dos materiais aplicados, até o limite de 50% (cinquenta por cento), sem a necessidade de apresentação dos documentos fiscais, conforme disciplinado em regulamento.

.....




Pirassununga, 13 de dezembro de 2022 | Ano 09 | Nº 113



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 171-A Os proprietários ou responsáveis por obras de construção civil poderão optar pela antecipação do pagamento do imposto devido, através do regime de estimativa, conforme disciplinado em regulamento.

Art. 231 As taxas de serviços públicos serão devidas pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

Seção V

TAXA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 237 A Taxa de Compensação Ambiental pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal. São considerados:

I - Resíduo Sólido Domiciliar: são os resíduos sólidos comuns originários de residências e de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, sem componentes especificados para o resíduo sólido biológico.

II - Resíduo Sólido Biológico (RSS): são os resíduos sólidos de serviços de saúde, resultantes das atividades médico-assistenciais e de pesquisas na área de saúde, voltadas à população humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, bem como os demais resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.

Art. 238 São contribuintes:

I - da Taxa de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar:

- a) os proprietários de imóveis edificados de uso residencial;
- b) os proprietários, possuidores, usuários ou utilitários de edificações destinadas a estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;



Pirassununga, 13 de dezembro de 2022 | Ano 09 | Nº 113



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

c) os proprietários de imóveis utilizados como instituições e repartições públicas e/ou privadas.

II - da Taxa de Coleta de Resíduo Sólido Biológico (RSS) as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área de saúde, voltados à população humana e animal, dentre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, pronto-socorros e casas de saúde.

Parágrafo único. Inclui-se no inciso II deste artigo, as pessoas físicas ou jurídicas que produzem outros resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.

Art. 239 As bases de cálculo das taxas são:

I - da Taxa de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar o custo dos serviços efetivamente prestados ou colocados a disposição dos contribuintes.

II - da Taxa de Coleta de Resíduo Sólido Biológico o custo dos serviços efetivamente prestados ou colocados a disposição dos contribuintes.

§ 1º Aos custos a que se refere o inciso I, deste artigo, será atribuída a soma de pesos atribuídos aos imóveis edificados localizados na zona urbanizada do perímetro urbano. A esses imóveis serão atribuídos pesos de acordo com as seguintes tabelas:

Área construída	Uso residencial	Uso comercial	Uso industrial
a) Até 100 m ²	0,8	1,0	0,4
b) mais de 100 até 200 m ²	1,2	1,5	0,6
c) mais de 200 até 300 m ²	1,6	2,0	0,8
d) mais de 300 m ²	2,0	2,5	1,0

§ 2º Dos imóveis utilizados com atividades industriais será considerada, como base de cálculo da taxa de lixo domiciliar, a sua área destinada à administração, correspondente a 10% (dez por cento) do total da área edificada.



Pirassununga, 13 de dezembro de 2022 | Ano 09 | Nº 113



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º Para os imóveis com edificações de uso misto serão calculadas taxas correspondentes às áreas de cada uma delas.

§ 4º A Taxa de Coleta de Resíduo Sólido Domiciliar tem seus vencimentos iguais aos dispostos para o IPTU.

§ 5º Aos custos a que se refere o inciso II, deste artigo, será atribuída a soma de pesos referentes aos contribuintes estabelecidos na zona urbana, obedecendo à seguinte Tabela:

	Atividade	Índice Contábil
a)	Hospital	15
b)	Clínica Médica, Clínica Odontológica, Ortopedia e Veterinária	5
c)	Laboratórios e congêneres	4
d)	Funerárias	3
e)	Podólogo, Consultórios Médicos e Odontológicos	2
f)	Tatuador, Farmácia e congêneres	1
g)	Demais atividades com potencial para fatos geradores do lixo biológico (RSS)	1

§ 6º A Taxa de Coleta de Resíduo Biológico tem seus vencimentos iguais aos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 6º-A As atividades de cabeleireiro; barbeiro; salão de beleza, quando envolverem atividades de manicure, pedicuro ou outras atividades esteticistas; fisioterapeuta ou atividades afins que realizem acupuntura serão tributadas e contribuirão de acordo com o índice contábil "1" da tabela do § 5º deste artigo.

§ 7º Considera-se custo contábil:

- mão de obra direta e indireta utilizada na execução do serviço;
- encargos sociais;
- consumo de combustíveis, lubrificantes e depreciação produzidos nos veículos e máquinas utilizados na execução dos serviços;
- operação e manutenção do tratamento e da disposição final dos lixos (resíduos sólidos e RSS).

§ 8º O custo dos serviços será apurado considerando a autorização de gastos prevista na Lei Orçamentária Anual.

§ 9º O custo dos serviços engloba ainda a parte dos serviços eventualmente terceirizados.



Pirassununga, 13 de dezembro de 2022 | Ano 09 | Nº 113



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 240 Revogado.

Art. 241 Revogado.

Art. 242 Revogado." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 24 de novembro de 2022.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



Pirassununga, 13 de dezembro de 2022 | Ano 09 | Nº 113



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssima Presidente:
Excelentíssimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa Casa Legislativa, projeto de lei complementar que visa alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O presente projeto objetiva atualizar alguns pontos do Código Tributário Municipal, para o aprimoramento na relação fisco-contribuinte.

A alteração do art. 26 pretende enquadrar a legislação municipal ao disposto na rede nacional para simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios dando maior celeridade no processo de abertura, alteração e baixa de empresas.

A introdução do art. 26-A traz a criação do domicílio tributário eletrônico, que facilita a troca de informações entre os contribuintes e o fisco, através de plataforma eletrônica, nos moldes dos já existentes DTE da Receita Federal.

A nova redação do art. 30 traz a disciplina do protesto para a cobrança de dívida ativa.

A redação dos arts. 38 e 39 passa a incorporação a notificação por edital eletrônico.

Os arts. 66, 67 e 74 foram alterados para suprimir a figura do Conselho Municipal de Contribuintes, colocando como autoridade julgadora de segunda instância administrativa o Excelentíssimo Senhor Prefeito. Essa alteração buscar dar celeridade nos processos administrativos.

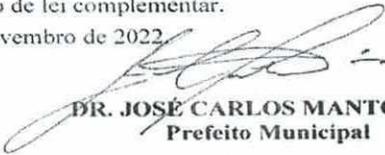
Em relação ao art. 131 a alteração objetiva adequar a legislação às disposições estabelecidas em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

As alterações no capítulo do ISSQN visam simplificar a tributação das obras de construção civil.

As alterações dos artigos 237, 238 e 239 objetivam adequar a legislação municipal ao denominado Marco do Saneamento Básico, Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020.

Sem mais e contando sempre com o beneplácito dos nobres Edis, aguardamos a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Pirassununga, 24 de novembro de 2022.


DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 11/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **altera a Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.


Luciana Batista - "Luciana do Léssio"
Membro


Sandra Valéria Vadalá Muller
Membro


Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar nº 11/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.

Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Membro

Sandra Valéria Vadalá Muller
Membro

Vitor Naressi Netto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



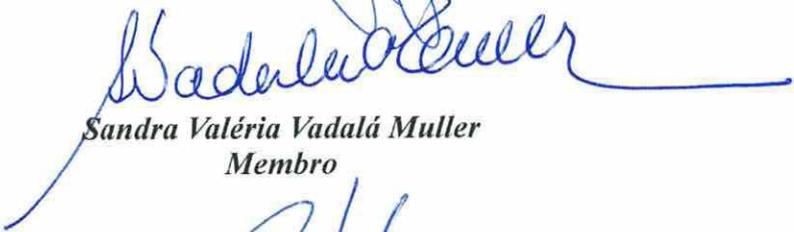
PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar nº 11/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.


Carlos Luiz de Deus “Carlinhos”
Membro


Sandra Valéria Vadalá Muller
Membro


Vitor Naressi Netto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 11/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **altera a Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico, de obras e serviços públicos.

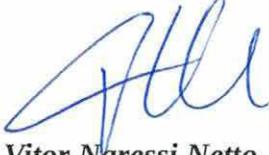
Salas das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.



Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Membro



João Henrique Trevillato Sundfeld - "João do Sal Filho"
Membro



Vitor Naressi Netto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

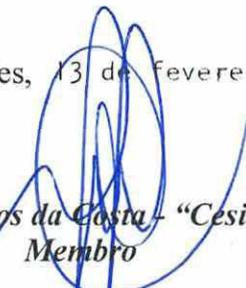


PARECER N°

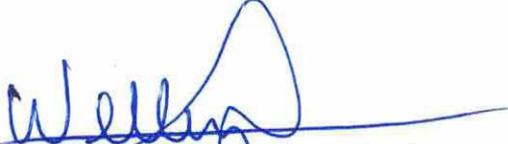
COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E BEM ESTAR ANIMAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 11/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **altera a Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de agricultura, ambiental e de bem estar animal.

Salas das Comissões, 13 de Fevereiro de 2023.


César Ramos da Costa - "Césinha"
Membro


Vitor Naressi Netto
Membro


Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar nº 11/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Salas das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.


César Ramos da Costa - "Cesinha"
Membro


Luciana Batista - "Luciana do Léssio"
Membro


Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 11/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **altera a Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumidor e do contribuinte.

Salas das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.

João Henrique Trevillato Sundfeld - “João do Sal Filho”
Membro

Luciana Batista - “Luciana do Léssio”
Membro

Sandra Valéria Vadalá Muller
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.

Jefferson José Alexandre
Membro

Sandra Valéria Vadalá Muller
Membro

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS RARAS

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar nº 11/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto do direito da pessoa com deficiência e pessoas portadoras de doenças raras.

Salas das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.


Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"
Membro


Jefferson José Alexandre
Membro


Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

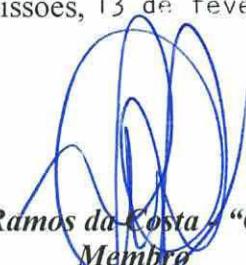


PARECER N°

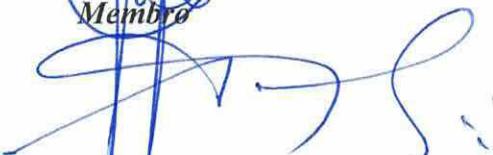
COMISSÃO PERMANENTE DE EMPREGO, MORADIA E RENDA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei Complementar n° 11/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que **altera a Lei Complementar n° 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto do emprego, moradia e renda.

Salas das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.



César Ramos da Costa - "Cesinha"
Membro



João Henrique Trevillato Sundfeld - "João do Sal Filho"
Membro



Reinaldo Caridade
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 11/2022

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Visa alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal e dá outras providências

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei Complementar nº 11/2022 de autoria do Executivo Municipal que visa alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal e dá outras providências, apresenta posicionamento, com as seguintes razões:

Considerando que o Projeto de Lei Complementar em comento trará alterações na tributação para alguns contribuintes, além de trazer modificações no Processo Administrativo atinente aos Tributos;

Considerando que a Câmara Municipal atenta aos interesses do Município, com condição de fiscalizar e auxiliar o Município, não poderia ficar inerte a esses fatos,

Nessas condições, solicito à Mesa, pelos meios regimentais, os termos do artigo 38 do Regimento Interno que seja oficiado o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que, através dos setores competentes, prestem as seguintes informações:

a) Por qual motivo foi extinto o CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE (CMC)?

b) Pela proposta apresentada, qual será a segunda instância para apreciação de recursos administrativos?

c) Pela proposta apresentada, quais serão os profissionais que deverão ser inscritos como contribuintes da tributação referentemente à coleta do lixo biológico?

d) Qual é o fato gerador para exigir do contribuinte o pagamento de tributos atinentes à coleta de lixo biológico?



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



e) Haverá cobrança de taxa de coleta de lixo biológico que profissionais como Psiquiatra, Psicólogo, Fisioterapeuta. Cabeleireiro? Favor justificar a resposta, descrevendo quais lixos biológicos são produzidos por esses profissionais, caso a caso citado.

Sala das Comissões, 6 de março de 2023.

Luciana Batista – “Luciana do Lésio”
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Muller
Relator

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



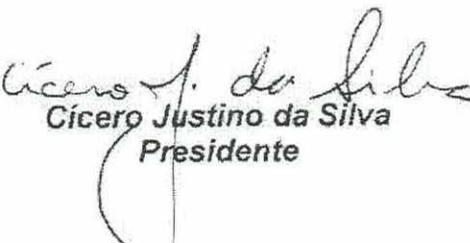
Of. nº 00189/2023-SG

Pirassununga, 07 de março de 2023.

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência em anexo, para os fins pertinentes, cópia do Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, que foi transformado em Pedido de Informações, na forma do artigo 38 do Regimento Interno em Sessão Ordinária de 06 de março de 2023.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Cícero Justino da Silva
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal de
PIRASSUNUNGA-SP

Fwd: Fwd: Ofício 189-2023-SG

 **De** PIRASSUNUNGA SEM PAPEL <sempapel@pirassununga.sp.gov.br>
Para <secretaria@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2023-03-09 09:33



 Of. 189-23-SG.pdf (~460 KB)

Bom dia !

Seu e-mail foi protocolado e encaminhado ao setor competente.

Favor anotar o protocolo para acompanhamento: 1005/2023.

— Mensagem encaminhada —

Assunto:Fwd: Ofício 189-2023-SG

Data: Wed, 8 Mar 2023 14:06:20 -0300

De: Seção de Comunicação <comunicacao@pirassununga.sp.gov.br>

Para: sempapel@pirassununga.sp.gov.br

— Mensagem encaminhada —

Assunto:Ofício 189-2023-SG

Data: Wed, 08 Mar 2023 13:57:01 -0300

De: secretaria@camarapirassununga.sp.gov.br

Para: Comunicacao <comunicacao@pirassununga.sp.gov.br>

Prezado(a) Senhor(a),

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Vereador Cícero Justino da Silva, encaminho em anexo o Ofício nº 189/2023-SG com cópia do Parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, que foi transformado em Pedido de Informação.

Atenciosamente,

Renata Trindade

Analista Legislativo Secretaria



roundcube

Assunto **VISUALIZAÇÃO DE PROTOCOLOS**
De PIRASSUNUNGA SEM PAPEL <sempapel@pirassununga.sp.gov.br>
Para Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2023-03-29 14:13

BOA TARDE

E ME DESCULPE , EU NÃO ENVIE EMAIL PARA VOCÊS VISUALIZAREM .

PROT. 985/23 PI 36/23

PROT . 1005/23 189/23- SG

ALYSSON

OBRIGADO

À disposição do(s) Autor(es)
e Demais Edis em Plenário.
Piras, 30 / 03 / 2023

ciara da Silva
Presidente

00073-Câmara Pirassununga-29/03/2023-14:55:00KEN1G3F5F373C 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 1005/23

À SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Encaminho para que seja enviado à Câmara Municipal a resposta ao Pedido de Informações inicial, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Finanças às fls. 11/12.

O prazo de resposta ao Pedido de Informações é 28/03/2023.

Conclusos, encaminhar os autos ao arquivo.

Pirassununga,

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

JOSE
CARLOS
MANTOV
ANI:1402
6382800

Assinado de
forma digital
por JOSÉ
CARLOS
MANTOVANI:1
4026382800
em 27/03/2023
11:14:24 -03:00

JOSE
CARLOS
MANTOV
ANI:1402
6382800

Assinado de
forma digital
por JOSÉ
CARLOS
MANTOVANI:1
4026382800
em 28/03/2023
10:15:12 -03:00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



REF. PEDIDO DE INFORMAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

OFÍCIO nº 00189/2023 – SG

Em resposta ao pedido de informação sobre o projeto de alteração do CTM temos a relatar o que segue:

- a) o Conselho Municipal de Contribuintes está desativado por falta de voluntários para sua composição deste o exercício de 2018. Lembramos que não é qualquer cidadão que pode participar do Conselho, apenas aqueles com as qualificações apontadas no art. 67 do CTM. Por esse motivo, e para segurança jurídica dos nossos contribuintes, que não podem ficar esperando por tanto tempo uma decisão sobre seu pleito, estamos propondo a presente alteração.
- b) Conforme consta na nova redação proposta para o art. 66 do CTM, a segunda instância será de responsabilidade do Prefeito Municipal.
- c) Não há nenhum tipo de cadastro com relação a coleta do lixo biológico. Cabe informar ainda que o presente serviço encontra-se desativado pelo município em razão dos usuários preferirem a contratação direta com empresas especializadas neste serviço. Porém, não podemos revogar essa previsão legal, sob pena de enquadramento em renúncia de receita. Além disso, havendo interessados nesta prestação de serviços, o município é obrigado a realizá-lo.
- d) A requisição desses serviços a Prefeitura e a efetiva prestação aos contribuintes. Reitere-se que no momento atual não temos nenhum contribuinte que requisitou tal serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



e) A cobrança somente acontecerá se algum profissional, sob sua própria responsabilidade, entender que sua produção de lixo se classifica no disciplinado no inciso II do art. 238 do CTM, e ainda, requisitar os serviços da municipalidade para sua coleta.

Pertinente ainda ressaltar, que com relação ao lixo biológico, não ocorreu alteração na redação, em relação a legislação vigente.

Sem mais, continuamos a disposição para quaisquer outras informações referentes ao projeto de lei complementar.

Pirassununga, 20 de março de 2023.

EDILSON PEREIRA DE GODOY
Secretário Municipal de Finanças

EDILSON PEREIRA DE GODOY: 06636781882
Assinado de forma digital por EDILSON PEREIRA DE GODOY:06636781882 em 20/03/2023 10:20:32 -03:00

Assunto **Documento "Parecer transformado em PI." - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2023-03-30 11:03

Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2023-03-30 **Hora:** 11:03:10
Nome: - Secretaria Geral - **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.243

Informacao do Documento

Titulo: Parecer transformado em PI.

Prezado(a) Vereador(a),

Segue em anexo Parecer transformado em PI.

PROT. 985/23 PI 36/23

Descricao: PROT . 1005/23 189/23

Atenciosamente,

Cícero Justino da Silva

Presidente

Nome: Parecer transformado em PI_Luciana_Sandra_Wellington.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 1057570

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](http://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº ...0!.../2023

Rejeitada por 05 x 04 votos

Ao Projeto de Lei 11/2022

Autor Executivo Municipal

Ementa: "altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal e dá outras providências"

Cícero J. da Silva
Cícero Justino da Silva
Presidente

O § 9º do Art. 239, fica extinto do projeto.

JUSTIFICATIVA

Pode o Município eventualmente, se necessário, promover licitação para contratação de terceiros através de licitação e, posteriormente incluir o valor gasto no custo total a ser cobrado dos contribuintes.

Pirassununga, 17 de abril de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Luciana Batista - "Luciana do Léssio"
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Muller
Relator

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº02../2023

Rejeitado por 05 x 04 votos

Ao Projeto de Lei 11/2022

Autor Executivo Municipal

Ementa: "altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal e dá outras providências"

Cícero Justino da Silva
Cícero Justino da Silva
Presidente

O § 8º do Art. 239, passará a ter a seguinte redação:

§ 8º O custo dos serviços será apurado no primeiro dia útil do ano de lançamento atualizados monetariamente de acordo com o artigo 4º, desta Lei complementar.

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda fica delimitado prazo para lançamento do imposto, com a atualização monetária, prazo não previsto no projeto.

Pirassununga, 17 de abril de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Luciana Batista "Luciana do Léssio"
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Muller
Relator

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº ...03.../2023

Rejeitado por 05 x 04 votos

Cícero J. da Silva
Cícero Justino da Silva
Presidente

Ao Projeto de Lei 11/2022

Autor Executivo Municipal

Ementa: "altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal e dá outras providências"

Os Incisos I e II e § 1º do Artigo 239, passam a ter as seguintes redações:

I- A taxa de lixo domiciliar: o custo dos serviços do exercício anterior, atualizado monetariamente;

II- A taxa de lixo Biológico (RSS): o custo dos serviços do exercício anterior, atualizado monetariamente,

§ 1º – Aos custos a que se refere o Inciso I, deste artigo, será atribuída a soma de pesos atribuídos aos imóveis localizados na zona urbanizada do perímetro urbano. A esses imóveis serão atribuídos pesos de acordo com as seguintes tabelas:

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o projeto não se vislumbra a metodologia para se chegar ao valor total da cobrança, ficando em abstrato a apuração de conformidade com gastos previstos na Lei orçamentária anual e com a emenda fica claro o meio de apuração.

Pirassununga, 17 de abril de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Luciana Batista - "Luciana do Léssio"
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Muller
Relator

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº04/2023

Rejeitada por 05 x 04 votos

Cícero J. da Silva
Cícero Justino da Silva
Presidente

Ao Projeto de Lei 11/2022

Autor Executivo Municipal

Ementa: "altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal e dá outras providências"

O Inciso II do Art. 66, passa a ter a seguinte redação::

II- em segunda instância pelo Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

JUSTIFICATIVA

A proposta do Inciso II, como posto no projeto, impede o contribuinte a ter uma segunda apreciação de seu inconformismo por órgão divergente da Administração, pois é certo que a decisão de primeira Instância do Secretário Municipal de Finanças, será mantida pelo Prefeito Municipal, não se revelando, no caso, nova apreciação por segunda Instância, por tratar-se do mesmo órgão apreciador.

Pirassununga, 17 de abril de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Luciana Batista
Luciana Batista - "Luciana do Léssio"
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Muller
Sandra Valéria Vadalá Muller
Relator

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº ..05.../2023

Rejeitada por 05 x 04 votos

Ao Projeto de Lei 11/2022

Autor Executivo Municipal

Ementa: "altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal e dá outras providências"

Cícero J. da Silva
Cícero Justino da Silva
Presidente

O Art. 67, Revogado.(conforme projeto).

O Art. 67 Fica mantido na íntegra, conforme lei original.

JUSTIFICATIVA

O expurgo do Art. 67, conforme o projeto, impedirá que o contribuinte tenha seu pedido apreciado por uma segunda Instância, constituída por pessoas capacitadas e neutras da Administração Pública.

Pirassununga, 17 de abril de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Luciana Batista - "Luciana do Lésio"
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Muller
Relator

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº06.../2023

Rejeitado por 05 x 04 votos

Cícero J. da Silva

Cícero Justino da Silva
Presidente

Ao Projeto de Lei 11/2022

Autor Executivo Municipal

Ementa: "altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal e dá outras providências"

Fica excluído o § 5º do Art. 131 do projeto, passando o § 6º ser o § 5º e assim sucessivamente.

JUSTIFICATIVA

A Administração conforme já constante do projeto poderá instaurar processo administrativo e por consequência e dado o princípio da ampla defesa previsto constitucionalmente, o referido artigo torna-se obsoleto.

Pirassununga, 17 de abril de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Luciana Batista "Luciana do Léssio"
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Muller
Relator

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº ...07.../2023

Rejeitado por 05 x 04 votos

Cícero J. da Silva

Cícero Justino da Silva
Presidente

Ao Projeto de Lei 11/2022

Autor Executivo Municipal

Ementa: "altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal e dá outras providências"

O § 3º do art. 156, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º – Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções devidamente comprovados por contratos e notas fiscais de prestação de serviços.

JUSTIFICATIVA

a presente emenda visa extirpar do cálculo para se atingir o valor das construções, os valores pagos por materiais de construções, vez que na compra desses materiais o contribuinte já paga o (ICMS), imposto sobre a circulação de mercadoria, para não se configurar pagamento num verdadeiro "bis in idem".

Pirassununga, 17 de abril de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Luciana Batista - "Luciana do Léssio"
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Muller
Relator

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº⁰⁸/2023

Rejeitada por 05 x 04 votos.

Cícero J. da Silva
Cícero Justino da Silva
Presidente

Ao Projeto de Lei 11/2022

Autor Executivo Municipal

Ementa: "altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, o Código Tributário Municipal e dá outras providências"

O § 7º do Art. 156, fica extinto.

JUSTIFICATIVA

A extinção do § 7º do artigo acima (156), deve-se porque os materiais de construções não entrarão nos cálculos para verificação do valor total das construções e ainda eventual abatimento de 50% (cinquenta por cento) do preço total da obra, não se exigir a apresentação das notas fiscais.

Pirassununga, 17 de abril de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Luciana Batista
Luciana Batista - "Luciana do Léssio"
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Muller
Sandra Valéria Vadalá Muller
Relator

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Wellington Luis Cintra de Oliveira
Membro